



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 837460 - RJ (2023/0239237-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801
GABRIEL BUSTAMANTE PIRES LEAL - RJ210588
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO
PACIENTE : FRANCISCO GOMES INOCENCIO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISCO GOMES INOCENCIO JUNIOR, em que se aponta como ato coator decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 20/06/23, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 297 e 304, ambos do Código Penal.

Os impetrantes sustentam a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito.

Também defendem a ausência de contemporaneidade da medida extrema e que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumentam ainda que se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do aludido diploma legal.

Defendem a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porque está configurado o evidente constrangimento ilegal em desfavor do paciente.

Requerem, liminarmente, que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, ainda que por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal

Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

No caso, não percebo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, uma vez que, *primo ictu oculi*, a prisão preventiva do paciente foi adequadamente fundamentada:

Com efeito, a apuração em andamento revelou dezenas de fraudes, através de falsificação de documento público (art. 297, CP), voltadas, em especial, à obtenção de registro de médico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, em contexto de associação criminosa interestadual (art. 288, CP).

Na decisão elencada, pontuei expressamente que os elementos em desfavor do investigado e indiciários de prática criminosa foram substancialmente robustecidos após o cumprimento de busca e apreensão na primeira fase da Operação Catarse, pois, para além de ter fornecido endereço próprio a terceiros para utilização em fraudes, a investigação revelou intensa e vultosa movimentação financeira entre o requerido (e empresa a ele vinculada) com demais investigados; também contatos telefônicos em abundância entre os mesmos; apreensão de diploma de terceiro na posse do requerido, pasta com identificação CREMERJ contendo documentos da UNIG, histórico escolar de terceiro (evento38, REL_MISSAO_POLIC3, fls. 29 e seguintes).

[...]

Ainda, destaquei a gravidade dos fatos e a substancial repercussão social a colocar em risco direto e iminente, além de outros bens jurídicos relevantes, a saúde coletiva, dada a proliferação de pessoas sem qualificação profissional atuando em área substancialmente sensível, tudo a partir de um amplo esquema criminoso, havendo indícios de que o investigado seria figura expoente.

Ademais, os elementos apontam que o esquema criminoso não cessou a despeito de a investigação já ter adentrado na fase ostensiva e também de outras intercorrências legais, como o cancelamento de registro por conselhos regionais e registro policial por exercício ilegal de medicina, vivenciadas pelo investigado e outros, conforme destacado pelo MPF/DPF (processo 5095203-60.2022.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1, fls. 10/17).

Assim, reconheci que o amplo contato do requerido com os beneficiários do esquema, revelava o elevado potencial de que, em liberdade, possa comprometer, para além da ordem pública, também a instrução criminal.

[...]

A despeito das alegações de FRANCISCO GOMES de mero intermediador pontual para conhecidos em processo de revalidação de diplomas, os elementos coligidos o colocam em posição destacada na trama, como apontou detalhadamente o MPF (78.1), merecendo destaque sua extrema proximidade com REINALDO, a revelar atuação conjunta (fls. 81-84).

Nessa linha, é prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência